



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601067-58.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL**

**REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE VALORES. QUANTIA IRRISÓRIA. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato João Henrique Holanda Caldas, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, todavia, que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 6.966,47 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro



Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/12/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

### RELATÓRIO

Tratamos autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por João Henrique Holanda Caldas, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 329763.

Regularmente intimado, o candidato acostou vários documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 411113), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes várias impropriedades e irregularidades que ensejariam a **desaprovação** das contas de campanha.

Intimado, o prestador apresentou novos esclarecimentos (Id 421213) e juntou outros documentos objetivando sanar as falhas ainda pendentes.

Em Parecer Após Vistas, a Comissão de Exames de Contas manteve o entendimento pela desaprovação das contas apresentadas, bem como a sugestão de devolução da quantia de R\$ 6.966,47, considerando o recebimento de fonte vedada e a não comprovação de serviços realizados pela empresa Facebook Serviços Online com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A empresa Facebook Serviços Online foi notificada e prestou esclarecimentos através do Id 444563.



Em nova manifestação, a Comissão de Contas ratificou o parecer pela desaprovação (Id 446913).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, acatando, todavia, a sugestão da Comissão de Exame de Contas quanto ao recolhimento da quantia de R\$ 6.966,47 ao Tesouro Nacional (Id 451463).

O candidato apresentou manifestação acerca dos pareceres, juntou outros documentos e requereu a aprovação das contas sem devolução de valores ao erário (Id 455813).

### **Era o que havia de importante para relatar.**

### **VOTO**

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo, o candidato incorreu em algumas impropriedades, que não tem o condão de gerar a desaprovação das contas, e também irregularidades, que consistiram em:

1. diversas notas fiscais emitidas em nome do candidato que não foram declaradas na prestação de contas. O prestador esclarece que foram emitidas por equívoco e que já foi solicitado o cancelamento de tais notas junto às respectivas empresas;
2. o prestador não comprovou a despesa de R\$ 6.954,45 junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quitada com recursos do Fundo Partidário, caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional;



3. diferença de R\$ 12,02 entre a nota fiscal emitida e o valor contratado com fornecimento de combustível, configurando recurso de fonte vedada.

Pertinente às notas fiscais contendo despesas não declaradas na prestação de contas, como já dito, o candidato esclareceu que consistiram em equívoco e que já foi solicitado cancelamento de tais notas, juntando documentos.

Ainda que não tenha comprovado o efetivo cancelamento das notas pelos prestadores de serviço, mas apenas a solicitação, pode-se observar que a soma dos respectivos montantes totalizam R\$ 13.910,00, correspondentes a 1% dos recursos movimentados durante a campanha.

Por tal motivo, da mesma forma como opinou o Ministério Público, entendo que o valor é irrisório e não compromete a confiabilidade das contas.

Em relação a não comprovação de despesa no valor de R\$ 6.954,45 junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, quitada com recursos do Fundo Partidário, registro que o valor financeiro arrecadado para a campanha perfaz um montante de R\$ 1.330.000,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 1.300.000,00) e de Recursos de pessoas físicas (R\$ 30.000,00), além de terem sido arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 65.400,00, advindos de recursos próprios (R\$ 36.600,00), recursos de pessoas físicas (R\$ 20.800,00) e doações do fundo partidário de partido político (R\$ 8.000,00).

Nesse ponto, necessário esclarecer que, apesar de o candidato ter demonstrado o pagamento do valor apresentado em sua contabilidade, conforme pode ser observado nos recibos emitidos e juntados à petição Id 455813, não há a comprovação da contrapartida, da realização do serviço, pelo Facebook.

Note-se que, quando diligenciada, a empresa juntou as mesmas notas fiscais já especifica das pela Comissão de Contas e que totalizam R\$ 9.045,55, não fazendo qualquer menção ao montante de R\$ 16.000,00 apontado pelo prestador.

Desta feita, em que pese a falha apontada ser de pequeno valor diante do montante que circulou em sua campanha, correspondendo apenas 0,52% do total de despesas realizadas pelo prestador, há de ser devolvida ao erário a quantia gasta com valor do Fundo Especial.

O mesmo se diga da quantia de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos), relativa à empresa Liderança Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda, posto que não há comprovação de solicitação de correção dos documentos fiscais.

Nessa mesma linha, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu Parecer que:



*Como se vê, as irregularidades, embora de ordem material, não envolvem expressivo montante de recursos financeiros, não havendo indícios de abuso de poder econômico ou captação ilícita de recursos.*

*Entretanto, em que pese o entendimento seja pela aprovação com ressalvas das contas, o Ministério Público Eleitoral comunga do entendimento da CEC quanto ao recolhimento ao erário dos valores referentes às irregularidades junto ao Facebook (despesa não comprovada) e o fornecedor de combustíveis (fonte vedada), tal como lançado na parte final do parecer Id. 446913.*

Assimposto, da mesma forma dos pareceres exarados, entendo que as irregularidades ora analisadas não ensejam desaprovação das contas, mas apenas ressalvas. Afinal, como dito, as falhas correspondem a ínfimo percentual do total de recursos arrecadados pelo prestador.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

(...)

**2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada.** Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

(...)

**4. Aprovação das contas com ressalvas.**

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

**3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.**



Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013

– Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Desta feita, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária.

Todavia, no que diz respeito ao recolhimento da quantia tida por irregular, como já dito, penso que se trata de imposição contida no § 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 6.966,47 (R\$ 6.654,45 – Facebook e R\$ 12,02 – Liderança Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda), deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato João Henrique Holanda Caldas, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, todavia, que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 6.966,47 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601067-58.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 12/12/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA



**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

### **DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato João Henrique Holanda Caldas, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, todavia, que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 6.966,47 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.



PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP



